

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 399ª SESSÃO

DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 05 de maio de 2026. Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 17/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Jéssica Eiselt, Rosilaine Bokorni e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação de Ata, 2 - Julgamento de Processos e 3- Aprovação de ementas/Acórdãos.

Deliberações: 1 - **Aprovação da Ata da Sessão Anterior:** Ata 14/2026. 2 - **Julgamento de Processos:** **Processo SEI nº 24.0.234822-9, em que é reclamante São Marcos Pneumologia S/S, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 0022495847/2024 e Auto de Infração nº 0022502352/2024.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se primeiramente quanto à preliminar de ofensa ao contraditório e ampla defesa, pelo conhecimento e desprovemento, pois o prazo já foi concedido, o processo está tramitando há tempo e o contribuinte teve oportunidade para se manifestar. No mérito pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, argumentando que resta evidente o caráter empresarial, especialmente a emissão de notas fiscais por profissionais fisioterapeutas, psicólogos, além dos médicos. Acrescentou que a Resolução COFFITO nº 536/2021, regula a atividade de fisioterapeuta, não sendo esta uma atividade acessória. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de negar provimento à preliminar, entendendo serem suficientes os documentos acostados para pronunciamento do seu voto. Passada a palavra ao representante da reclamante, Dr Rodrigo Gazzana de Almeida, o mesmo alegou que a fiscalização não esteve presente para conversar e ouvir os profissionais, bem como entender como funciona a operação da clínica. Acrescentou que não há procedimento de fisioterapia/psicologia na entidade. São apenas profissionais que complementam o trabalho dos médicos. Após o contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. As demais julgadoras seguiram o voto da relatora, pelo afastamento desta preliminar. Adentrando ao mérito, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e dar-lhe provimento, para afastar a Decisão de Ofício n.º 0022502475/2024, que efetivou o desenquadramento da reclamante da modalidade de ISS Fixo; e cancelar a Notificação de Tributos n.º 0022495847/2024 e o Auto de Infração n.º 0022502352/2024. Defendeu que a responsabilidade civil e ética por qualquer erro dos profissionais auxiliares é do médico, o que ratifica a pessoalidade, pois o risco do serviço não é da empresa, mas do médico (que pode perder o CRM por erro de sua equipe). Em seguida o Dr Rodrigo manifestou-se quanto ao mérito, alegou que a fiscalização foi feita por presunção, com as informações do site, placas, etc. Os médicos trabalham sozinhos, a pessoalidade é inerente. Os responsáveis são os médicos exclusivamente. São dois médicos que atuam na clínica. Os outros profissionais são apenas para auxiliar na realização das consultas e exames. Após a manifestação do contribuinte, a Defensora da Fazenda Pública manteve o seu parecer. A julgadora Cristiane Stolle abriu divergência pelo desprovemento da reclamação, discorrendo voto por escrito, que em síntese corrobora o entendimento fiscal a manutenção do pagamento do ISS regular. Como fundamento discorreu que a entidade detém parceria profissional com outros médicos e profissionais da saúde, eventualmente contratados, caracterizando elementos de empresa, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 966 do CC (...salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.), evidenciando a natureza jurídica de atividade empresária. A presença de diversos profissionais na prestação de serviços afasta a responsabilidade personalíssima que os médicos sócios devem demonstrar. Ademais, a responsabilidade ilimitada e personalíssima é um requisito intrínseco do regime do ISS à alíquota fixa, mas não é o único, a questão também exige a habilitação única, porque múltiplos serviços disponibilizados por profissionais de outra área, fogem do

viés deste regime tributário. A julgadora Jéssica Eiselt acompanhou integralmente o voto da relatora, mencionou que o auxílio é acessório, não é de responsabilidade técnica. A título de exemplo, citou que os profissionais advogados também contratam pessoas com formação superior na área, bacharéis em direito, para atuar auxiliando os serviços de advocacia. A principal característica está no vínculo da responsabilidade técnica. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a divergência, acrescentando que a inexistência de personalidade dos sócios, com os fundamentos do inciso II, art. 15, alínea “g” da LCM 155/2003. Havendo empate, o Presidente Sr Maico Bettoni retirou o processo de pauta para consignar voto escrito.

Processo SEI nº 26.0.070367-0 em que é reclamante Heron Almeida Machado, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Restituição de IPTU de 2026. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se preliminarmente quanto à ilegitimidade para o pedido de restituição, pois o processo foi aberto em nome do Sr Heron. Caso superada a preliminar de ilegitimidade, pelo desprovimento da reclamação. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 11.880/2004, ante a ilegitimidade ativa para relação jurídico-tributária, pois não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário, não lhe sendo possível efetuar requerimento de restituição do IPTU. O contribuinte, Sr Heron Almeida Machado esteve presente e realizou a sustentação oral. A julgadora Jéssica Eiselt divergiu da relatora quanto à questão da legitimidade, defendendo que o contribuinte possui o direito de representá-la devido a autorização juntada ao processo, por este requisito configurar uma formalidade processual. Ascendendo ao mérito, acompanhou a relatora. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a relatora. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou a divergência. Havendo empate, o Presidente Sr Maico Bettoni manifestou-se pelo desprovimento da reclamação. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, com voto de desempate da Presidência (3x2), negar-lhe provimento.

Processos SEI nº 25.0.207990-4, em que é reclamante Antonio Ruiz Almeida, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: Revisão de IPTU de 2025. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e provimento da reclamação. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a revisão do IPTU do exercício de 2025, afastando-se a aplicação da alíquota majorada decorrente do critério de pavimentação, com a consequente adequação do lançamento à situação fática efetivamente constatada. Enfatizou a ausência de pavimentação na via em frente ao imóvel. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a relatora, mencionou o princípio da isonomia, ao mencionar acórdão recente desta câmara, nº 60/2026, que julgou mesma matéria. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou a relatora, com os fundamentos da não surpresa, mencionados no acórdão nº 60/2026. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, dar-lhe provimento.

Processo SEI nº 25.0.250744-2 e 25.0.250785-0, em que é reclamante GGG Martins Gestão de Informática Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Impugnação das Notificações nº 26601684 e 26619947/2025 e dos Autos de Infração nº 26586291 e 26601689/2025. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação. Após a fase de discussão, a relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de anular os autos de infração nºs 26601689/25 e 26586291/25 e de parcial provimento no tocante as Notificações para que seja oportunizado ao contribuinte a revisão de base de cálculo disposta no artigo 10 da LCM nº 155/2003, ante a inexistência de indicação da autoridade, quer seja junto ao Parecer ou as Notificações, para enviar documentação a Comissão específica. Assim, os autos devem retornar a autoridade lançadora para que seja oferecido a indicação junto as Notificações da possibilidade do contraditório e ampla defesa da revisão de sua base de cálculo, nos exatos termos dispostos no artigo 10 da Lei Complementar nº 400/2013. Em síntese, postulou a anulação dos autos e parcial provimento para o Tema 1113. A julgadora Jéssica Eiselt acompanha parcialmente, acompanhou a relatora quanto aos autos de infração e quanto às notificações, entende que o contribuinte deveria ter feito as provas contábeis. A julgadora Rosilaine Bokorni diverge do voto da relatora, nega provimento a reclamação, sob

os fundamentos dos acórdãos nºs 73/2021 e 19/2026, entende que tendo o contribuinte apresentado os documentos solicitados somente após as intimações do Fisco, lavradas para apresentação da documentação para verificação da preponderância, em 16/07/2025, incorreu na infração do inciso I, do art. 14, da LCM nº 400/2013. E quanto as Notificações de tributos, assiste razão a autoridade lançadora pela sua manutenção integral, porque a lei não pode ser desconhecida e o impugnante poderia ter trazido elementos para contrapor o arbitramento operado pelo fisco. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou a divergência, negando-lhe provimento. Havendo empate quanto aos autos de infração, o Presidente Sr Maico Bettoni, manifestou-se para negar-lhe provimento. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x2) com voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento.

3 - Aprovação de ementas/Acórdãos: Acórdão74/2026 - Processo SEI nº 26.0.070367-0 em que é reclamante Heron Almeida Machado, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Restituição de IPTU de 2026. **Acórdão 75/2026** - Processos SEI nº 25.0.207990-4, em que é reclamante Antonio Ruiz Almeida, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: Revisão de IPTU de 2025. Os estudantes do curso de Direito, Guilherme Miozzo da Cunha, Gustavo Aurélio Gorski, Giulia Vieira e Nathan de Souza acompanharam a sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 19/05/2026, às 14:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Eiselt, Usuário Externo**, em 19/05/2026, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 19/05/2026, às 17:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2026, às 15:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2026, às 18:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 21/05/2026, às 10:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 19/06/2026, às 15:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29525003** e o código CRC **A74190A5**.